

EMENDA N^º -----
(ao PLC 12/2015)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 12 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acrescidos, inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação, bem como os terrenos marginais e os terrenos de marinha e seus acrescidos situados no continente em Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, de acordo com o último censo oficial, até a conclusão dos procedimentos de demarcação pela Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com nova norma técnica a ser editada pelo órgão em conjunto com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

JUSTIFICAÇÃO

Pela emenda ora apresentada propõe-se que não só os terrenos de marinha e acrescidos existentes em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município fiquem dispensados do pagamento de taxas de ocupação e laudêmio desde a data da edição da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, mas também todos os terrenos marginais e os terrenos de marinha e seus acrescidos situados no continente em Municípios cuja população seja superior a duzentos mil habitantes, de acordo com o último censo oficial, até a conclusão dos procedimentos de demarcação pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, de acordo com nova norma técnica a ser editada pelo órgão em conjunto com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tendo em vista que há comprovação de que há graves distorções nas demarcações da Linha de Preamar de

1831 - LPM/1831 e da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO feitas pela SPU nas diversas áreas do país, demandando, assim, uma grande e necessária revisão dos critérios técnicos adotados (que flagrantemente tornam bens particulares em públicos, sem atenção às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da justa e prévia indenização), paralisando as cobranças de receitas para o ente público até que seja editada nova norma técnica pela SPU em conjunto com a ABNT e, com isso, sejam revisadas todas as demarcações da LPM/1831 e da LMEO em Municípios brasileiros com população superior a duzentos mil habitantes, de acordo com o último censo oficial.

Por esses relevantes motivos, solicito o apoio dos nobres Pares para a referida emenda.

Senado Federal, 19 de maio de 2015.

Senador Douglas Cintra
(PTB - PE)